VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de suposta aplicação irregular dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações de saúde no âmbito do SUS.

- 2. Conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/MS) na Secretária Municipal de Saúde do Município, foram identificadas várias irregularidades na utilização dos recursos, as quais foram expostas no Relatório nº 2513/2004.
- 3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas, por delegação de competência do Exmo. Ministro Augusto Nardes, então relator do processo, as seguintes medidas processuais:
- 3.1. Citação dos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito Municipal de Cajari/MA, e Amarildo Coelho, ex-tesoureiro do Município, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem as quantias listadas, em virtude dos seguintes fatos:
- a) Saques efetuados em contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, sem a respectiva comprovação, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 36, § 2º do Decreto 93.872/86; e
- b) Valores pagos à sociedade empresária M Chagas Brito Farmácia Naimar, comprovados mediante notas fiscais com prazo de validade vencido e sem comprovação de entrada dos respectivos produtos na Secretaria Municipal de Saúde de Cajari/MA, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 36, § 2º do Decreto 93.872/86;
- 3.2. Audiência do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, para que apresentasse razões de justificativa acerca da aplicação de recursos na aquisição de bens e serviços não destinados à área finalística da saúde, conforme constatado no Relatório nº 2513/2004, tais como fretes de lanchas e veículos, serviços de manutenção, perfuração e instalações de poços artesianos na zona rural, aquisição de tábuas para a construção de meio-fio, aluguel de prédio para funcionamento da Secretaria de Saúde do Município, pagamento de hospedagem para técnicos da FUNASA e despesas com taxas e juros bancários, em afronta às Portarias 3.925/98 e 1.399/GM/99, do Ministério da Saúde.
- 4. Em suas respostas, os responsáveis alegaram que eram leigos em ciências contábeis, que não houve dolo em suas condutas e que ocorreu a regular aplicação dos recursos, os quais se destinaram à assistência médica e ambulatorial dos enfermos mais graves que haviam sido transferidos para São Luís.
- 5. A Secex/MA analisou as alegações de defesa apresentadas e concluiu que os argumentos juntados não eram capazes de afastar as irregularidades. Ademais, apontou a inexistência de elementos que demonstrassem a boa-fé dos responsáveis e alvitrou que suas contas fossem julgadas irregulares, com a imputação de débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao Tribunal aquiesceu a referida proposta.
- 6. Feito esse necessário resumo passo a decidir. No mérito, manifesto-me, em essência, de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA, o qual contou com a aquiescência do **Parquet.** Por entender adequadas as ponderações efetuadas pela unidade técnica, incorporo-as como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
- 7. Quanto ao vício na representação do Sr. Amarildo Coelho, julgo adequado, em nome do princípio da verdade real, aproveitar a defesa apresentada, uma vez que a outra alternativa considerar inexistentes os atos praticados pelo procurador não lhe proporcionaria qualquer vantagem jurídica, pois levaria à declaração de sua revelia.



- 8. De todo modo, entendo inoportuna a proposta da unidade técnica de fixação de prazo para a regularização da procuração, pois já houve, nesta oportunidade, a consideração dos elementos carreados aos autos. Inobstante o exposto, advirto que tal providência pode ser sugerida posteriormente, caso a aludida procuradora atue novamente no processo em nome do Sr. Amarildo Coelho.
- 9. Passo ao exame do mérito. Conforme se verifica na planilha de glosa elaborada pela Denasus (peça 1, p. 79/85), foram impugnadas despesas que (i) não se referem a ações finalísticas da área de saúde; que (ii) não foram comprovadas por meio de documentos; e que (iii) foram amparadas em documentos fiscais inidôneos.
- 10. Com relação ao débito imputado aos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho e Amarildo Coelho (itens "ii" e "iii" do item 9), observo que os defendentes <u>não</u> fizeram juntar, em suas alegações de defesa, documentação comprobatória dos gastos declarados como executados, de modo a infirmar as conclusões extraídas do Relatório do Denasus. Por esse motivo, julgo que não restou demonstrada a correta utilização dos valores federais em apreço, sendo cabível, portanto, a imputação de débito aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica.
- No caso, verifico que <u>não</u> foram carreados aos autos elementos capazes de configurar a boa-fé dos aludidos gestores. Sendo assim, adequada a proposta de julgar desde logo suas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992.
- 12. Além da imputação de débito, julgo escorreita a proposta de aplicação de multas individuais fundadas no art. 57 da lei aos responsáveis, as quais fixo em R\$ 5.000,00, consoante as circunstâncias relatadas no presente feito.
- 13. Quanto às despesas realizadas em desvio de finalidade (item "i" do item 9), registro que a unidade técnica não promoveu a citação do Município de Cajari/MA, beneficiário dos dispêndios relatados, tendo em vista que o valor atualizado da dívida à época era inferior ao montante mínimo para o prosseguimento da tomada de contas especial, conforme o art. 11 da IN/TCU 56/2007 (vigente na ocasião).
- 14. Por esse motivo, julgo escorreita a proposta de arquivar as contas do Município de Cajari/MA, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o referido ente.
- 15. Ainda sobre o item "i" do item 9, que foi objeto da audiência do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, verifico que a defesa juntada aos autos não abordou a presente matéria. Sendo assim, levando em conta a irregularidade dos dispêndios realizados, entendo adequado imputar ao responsável a multa preconizada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Diante das circunstâncias do presente caso concreto, fixo-a em R\$ 2.500,00.
- 16. Por fim, a respeito da Sra. Denicy Alves Pereira Ferreira, entendo desnecessária a proposta de sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que, não tendo havido a sua citação, ela sequer foi incluída no polo passivo do presente feito.
- 17. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
- TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

Relator